

Pregão Eletrônico nº 016/2026

Processo Administrativo nº 043/2026

Ao Município de Cerro Grande/RS

À Ilustríssima Comissão de Licitação,

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa EF Indústria de Papéis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.142.749/0001-90, com sede na Rodovia RS 211, Km 16,9, nº 171, Interior, Paulo Bento/RS, CEP: 99718-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Danilo Osnei Hartmann, portador do RG nº 1063779795 e inscrito no CPF sob o nº 943.553.710-34, vem, respeitosamente, à presença desta Administração, com fundamento na legislação aplicável, apresentar o presente **Recurso Administrativo** em face de sua inabilitação/desclassificação no Pregão Eletrônico nº 016/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo estabelecido para manifestação e interposição de recurso no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026. Dessa forma, requer-se o seu regular recebimento e processamento, com a consequente análise dos fundamentos apresentados.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 016/2026, promovido pelo Município de Cerro Grande/RS, apresentando sua proposta e participando normalmente da disputa realizada por meio da plataforma BLL. Após a realização da fase de lances, contudo, a empresa foi inabilitada/desclassificada sob o fundamento de que “não comprovou o enquadramento como ME ou EPP, descumprindo a exigência legal de participação em lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte”.

Ocorre que a situação merece reavaliação, especialmente diante da forma como a condição de exclusividade foi apresentada aos licitantes e do próprio funcionamento do ambiente eletrônico utilizado para o certame. De fato, o item 3.7 do edital dispõe que:

“Todos os itens deste certame serão destinados exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas legalmente, nos termos dos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (...)”.

Entretanto, **essa condição não foi sinalizada no ambiente eletrônico, tendo a Recorrente conseguido realizar normalmente o cadastramento de sua proposta e participar da disputa.** Esse aspecto é especialmente relevante porque, na plataforma utilizada, existem mecanismos de configuração relacionados ao público apto a participar das disputas, sendo que a própria BLL informa que atende fornecedores de diferentes

portes, incluindo ME/EPP, pequenas, médias e grandes empresas. Ainda, não há informações sobre o tratamento exclusivo/diferenciado na capa do instrumento convocatório, o que é considerado comum em Editais cujas disputas são pautadas pela exclusividade.

Assim, diante da ausência de impedimento no cadastramento da proposta e da forma como a oportunidade foi disponibilizada no sistema, a Recorrente compreendeu, de boa-fé, que se tratava de certame aberto à participação geral, com eventual aplicação do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Não houve, portanto, qualquer tentativa de burlar a regra de participação ou de obter vantagem indevida, mas sim uma interpretação decorrente da própria configuração e apresentação do certame no ambiente eletrônico.

3. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À TRANSPARÊNCIA, À SEGURANÇA JURÍDICA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da publicidade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. É certo que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e determina, nas hipóteses legais, a realização de licitações destinadas exclusivamente a esses portes empresariais. O art. 48, inciso I, prevê especificamente a exclusividade para itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Todavia, **a aplicação dessa restrição deve ocorrer de maneira clara, objetiva e inequívoca, permitindo que todos os potenciais interessados tenham plena ciência das condições de participação antes de apresentarem suas propostas.** No presente caso, embora exista previsão no corpo do edital, a condição de exclusividade não foi evidenciada de forma destacada na identificação do certame, ao mesmo tempo em que o próprio sistema eletrônico permitiu que a Recorrente realizasse o cadastramento de sua proposta e participasse da disputa. Essa circunstância não pode ser desconsiderada pela Administração no momento de avaliar a conduta da licitante.

A finalidade dos princípios da publicidade e da transparência não é meramente formal. As informações disponibilizadas aos interessados devem ser suficientemente claras para que o particular consiga compreender, antes de participar da disputa, quais são as condições e limitações impostas ao certame. A própria Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 25, que o edital contenha as regras relativas à convocação, julgamento e habilitação, justamente para assegurar que os licitantes conheçam previamente as condições sob as quais ocorrerá a disputa.

Nesse contexto, **não se mostra razoável que uma empresa seja admitida no ambiente eletrônico, tenha sua proposta regularmente cadastrada e participe da fase competitiva para, somente posteriormente, ser excluída em razão de uma condição de participação que não foi operacionalmente refletida no ambiente em que a disputa ocorreu.** A situação é ainda mais relevante porque a exclusividade para ME/EPP não constitui uma característica secundária do certame, mas uma verdadeira condição de participação. Consequentemente, deveria estar claramente identificada aos potenciais fornecedores desde a divulgação da oportunidade, inclusive no ambiente eletrônico utilizado para a apresentação das propostas.

4. DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO LICITANTE DE EVENTUAL FALHA DE CONFIGURAÇÃO OU DE PUBLICIDADE

A Recorrente agiu de boa-fé durante todo o procedimento. Não houve apresentação de documento falso, declaração inverídica ou qualquer tentativa de ocultar a natureza jurídica ou o porte da empresa. A empresa simplesmente participou de uma oportunidade que estava disponibilizada no sistema eletrônico e que permitiu expressamente o cadastramento de sua proposta.

É importante destacar que a Administração possui responsabilidade pela adequada elaboração e divulgação das condições do instrumento convocatório, bem como pela correta configuração do procedimento no sistema eletrônico utilizado para sua realização. A utilização de modelos padronizados de edital é prática comum na Administração Pública e, inclusive, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê a adoção de minutas padronizadas de edital e contrato quando o objeto permitir.

Contudo, a utilização de modelos padronizados não afasta a necessidade de conferir se as disposições inseridas no instrumento convocatório estão adequadamente adaptadas ao certame concreto e, principalmente, se as informações essenciais são apresentadas de maneira clara aos potenciais participantes. No presente caso, a divergência entre a possibilidade concreta de participação oferecida pelo sistema e a posterior interpretação restritiva adotada pela Administração gerou uma situação objetiva de insegurança para a licitante.

Não seria razoável exigir que a Recorrente previsse, por interpretação própria, que o certame possuía caráter exclusivamente destinado a ME/EPP quando o próprio ambiente eletrônico permitiu o cadastramento de sua proposta e a participação na disputa. A interpretação das normas do procedimento licitatório deve, inclusive, preservar a competitividade e a segurança jurídica, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando a boa-fé da Recorrente, a ausência de qualquer tentativa de fraude ou obtenção de vantagem indevida, a possibilidade efetiva de cadastramento da proposta e a forma como o certame foi disponibilizado aos fornecedores, mostra-se necessária a revisão da decisão que determinou sua exclusão.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **o conhecimento e o regular processamento do presente recurso administrativo**, por ser próprio e tempestivo;
- b) **a reconsideração da decisão** que determinou a inabilitação/desclassificação da Recorrente em razão da ausência de comprovação de enquadramento como ME/EPP;
- c) o reconhecimento de que a forma de disponibilização e operacionalização do certame no sistema eletrônico, aliada à ausência de destaque ostensivo da exclusividade na identificação do certame, gerou legítima dúvida quanto à restrição de participação, não podendo tal circunstância ser integralmente imputada à Recorrente;

- d) consequentemente, **seja determinada a reintegração da Recorrente ao certame**, com o aproveitamento dos atos praticados e a análise de sua proposta em igualdade de condições com os demais participantes, caso juridicamente possível;
- e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que a Administração reconheça a existência de inconsistência entre a forma de divulgação/configuração do certame e a posterior restrição aplicada, promovendo-se a revisão dos atos praticados a partir do momento em que ocorreu a indevida admissão de empresa não enquadrada como ME/EPP, com a adoção das providências necessárias para preservar a isonomia, a transparência, a segurança jurídica e a competitividade do procedimento;
- f) por fim, **requer-se que a decisão sobre o presente recurso seja devidamente fundamentada**, com a apreciação expressa dos argumentos apresentados, especialmente quanto à configuração do certame na plataforma eletrônica, à possibilidade de cadastramento da proposta pela Recorrente e aos princípios da transparência, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paulo Bento, 18 de setembro de 2026.

DANILO OSNEI
HARTMANN:9
4355371034

Assinado de forma digital
por DANILO OSNEI
HARTMANN:94355371034
Dados: 2026.09.18 14:52:38
-03'00'

Representante legal

Danilo Osnei Hartmann

RG: 1063779795 | CPF: 943.553.710-34